



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

– Gabinete do Prefeito –

MENSAGEM N°. 002, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Restituição à Câmara Municipal de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na [Lei Complementar n°. 035, de 11 de março de 2020](#).

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Sua Excelência que, nos termos do § 1º do art. 61 da [Lei Orgânica do Município de Caparaó](#), decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar n°. 002, de 2019, que “Altera a redação da Seção VI – Dos Animais, do [Código de Posturas do Município de Caparaó](#)”.

Ouidas, a Assessoria do Gabinete do Prefeito, a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º (desmembramento do parágrafo único do art. 70 em dois parágrafos)

“**Art. 1º** Os artigos 70, 71, 72 e 73, seus parágrafos e inciso, da [Lei Complementar n°. 02\[1/2015\]](#), que tratam “Dos Animais”, passam a ter a seguinte redação:

Art. 70. É vedado:

.....
§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como perímetro urbano a área demarcada na imagem, anexo único, parte integrante desta Lei [Complementar], desde que a via (rua) tenha calçamento, iluminação pública e água potável.”

Razões do veto:

“A propositura legislativa, ao prever que o novo perímetro urbano será o demarcado em imagem constante do Anexo Único viola a Constituição do Estado de Minas Gerais e contraria o interesse público, porque:

- a) busca regular temática já disciplinada, e de forma mais adequada, pela [Lei Municipal n°. 1.315, de 13 de agosto de 2015](#). Consoante comando do art. 7º, inciso IV, da [Lei Complementar Federal n°. 95/1998](#), o mesmo assunto não poderá ser disciplinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

– Gabinete do Prefeito –

por mais de uma lei, sob pena de ofender a segurança jurídica e a harmonia sistemática do ordenamento jurídico;

- b) contém vício de iniciativa, ao ser proposto por membro da Câmara Municipal e não pelo Prefeito, pois, no entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ‘o Legislativo usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria atinente ao planejamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como à gestão administrativa’ (TJMG, [ADIn nº. 0731761-83.2014.8.13.0000 – MG](#));
- c) contraria o disposto nos arts. 53 e 54 da [Lei Complementar Municipal nº. 030/2018 – Plano Diretor do Município](#), que define ser diretriz para o ordenamento do território a fixação de critérios específicos para o seu zoneamento, e que esse zoneamento será estabelecido em função de suas características ou potencialidades;
- d) viola os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade (art. 13, *caput*, da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#)), ao excluir do perímetro urbano logradouros contíguos com as mesmas características e potencialidades daqueles nele incluídos: ‘calçamento, iluminação pública e água potável’;
- e) importará, se sancionado, **renúncia de receita indireta**, na modalidade de tratamento diferenciado (art. 14, § 1º, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), ao não indicar qualquer forma de compensação da inevitável queda na arrecadação decorrente da diminuição do perímetro urbano – o que, pode, inclusive, se configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, X, da [Lei Federal nº. 8.429/1992](#).”

Anexo Único (imagem aérea/foto, com contorno do novo perímetro urbano proposto)

Razões do veto:

“O anexo em comento, que remete ao novo § 2º do art. 70, ao nosso sentir, merece veto total, porque:

- a) apresenta informalidade excessiva, ao não delimitar, com precisão e rigor técnico, quais as coordenadas geográficas estão inseridas no pretense novo perímetro urbano, contrariando o mandamento contido no inciso III do art. 7º da [Lei Complementar Federal nº. 95/1998](#), que reza: “o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva”;
- b) vem desacompanhado de auto de demarcação urbanística (instruído por planta, memorial descritivo e coordenadas georreferenciadas da nova área urbana), **instrumento obrigatório da demarcação urbanística**, consoante previsão legal (art. 19 da [Lei Federal nº. 13.465/2017](#))”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

– *Gabinete do Prefeito* –

Essas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

CRISTIANO XAVIER DA COSTA

Prefeito Municipal

*A Sua Excelência, o senhor
Presidente
da Câmara Municipal de Caparaó*